



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772928 - GO (2024/0395962-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ATVOS BIOENERGIA BRENCO S.A.
OUTRO NOME : BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
AGRAVANTE : ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
NAHÍMA MÜLLER - SP235630
AGRAVADO : ALLAN KARDEC DIAS
AGRAVADO : ALICE CARVALHO DIAS
ADVOGADOS : DIOGO NUNES MAGALHÃES DE FREITAS - GO028418
MARISTELA ASSIS DO PRADO - GO058731
GUSTAVO SILVA MEDEIROS ELIAS - GO063156

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. DANO CAUSADO POR PREPOSTO. RESPONSABILIDADE DO PREPONENTE. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Na forma do art. 932, III, do Código Civil, o preponente responde pelos danos causados por seu preposto, no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de setembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2772928 - GO (2024/0395962-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : ATVOS BIOENERGIA BRENCO S.A.
OUTRO NOME : BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
AGRAVANTE : ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
NAHÍMA MÜLLER - SP235630
AGRAVADO : ALLAN KARDEC DIAS
AGRAVADO : ALICE CARVALHO DIAS
ADVOGADOS : DIOGO NUNES MAGALHÃES DE FREITAS - GO028418
MARISTELA ASSIS DO PRADO - GO058731
GUSTAVO SILVA MEDEIROS ELIAS - GO063156

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. DANO CAUSADO POR PREPOSTO. RESPONSABILIDADE DO PREPONENTE. ART. 932, III, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Na forma do art. 932, III, do Código Civil, o preponente responde pelos danos causados por seu preposto, no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL contra decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial.

Em suas razões (e-STJ fls. 1.593/1.603), a agravante alega que o julgamento do agravo em recurso especial desconsiderou

"(...) a responsabilidade contratual direta e exclusiva assumida pela litisdenunciada Monte Rei em Contrato estabelecido com a Brenco, acabando por vulnerar, na prática, o art. 125, II, do CPC, desconsiderando a existência de regramento que rege o instituto da denunciação da lide." (e-STJ fl. 1.597)

Assinala, ainda, que os autores não comprovaram a ocorrência de danos materiais, na espécie, de modo que o pedido dever ser julgado improcedente.

Impugnação às fls. 1.609/1.614, do e-STJ.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A agravante insiste na alegação de que apenas a Monte Rei é responsável pelos danos causados aos autores, por força do disposto na Cláusula nº 8.1 do “Contrato de Prestação de Serviços Especializados em Conservação de Estradas e Preparo do Solo”.

Sem razão.

Primeiro, deve-se registrar que, em razão do princípio da relatividade dos contratos, referida disposição contratual não afeta a esfera jurídica dos autores, cuja pretensão, inclusive, está fundada no art. 927 do Código Civil. Eventuais efeitos jurídicos da citada cláusula só alcançam as partes contratantes e podem, em tese, ser objeto de em ação regressiva.

Segundo, como esta Corte Superior está impedida de reexaminar cláusulas contratuais (Súmula nº 5/STJ), não é possível examinar o mérito da controvérsia à luz da referida Cláusula nº 8.1.

Terceiro, reitera-se a conclusão emitida pela decisão agravada, segundo a qual a Brenco Companhia Brasileira de Energia Renovável responde pelos danos causados pela sua preposta, na execução dos serviços vinculados ao contrato de parceria agrícola, nos termos do art. 932, III, do Código Civil.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS AJUIZADA POR FÍLIADO EM DESFAVOR DE SINDICATO E DE ADVOGADO. LEVANTAMENTO E APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE QUANTIA POR PATRONO EM DEMANDA JUDICIAL. CAUSÍDICO QUE PRESTA ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS SINDICALIZADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DA ENTIDADE SINDICAL PELOS ATOS PRATICADOS PELO ADVOGADO, NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 933 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em aferir a responsabilidade do sindicato pelos prejuízos causados ao filiados em razão de levantamento e apropriação indevida de valores por advogado indicado pela entidade sindical.

*2. Nos termos dos arts. 932, III, e 933 do Código Civil, **o empregador ou comitente responde de forma objetiva pela conduta culposa ou dolosa que o empregado ou preposto pratica no exercício de seu trabalho ou por ocasião deste.***

2.1. Para a configuração da referida responsabilidade objetiva indireta, é prescindível a existência de um contrato típico de trabalho, sendo suficiente que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem.

3. Comprovada a relação jurídica entre o sindicato e o autor do dano - profissional este colocado à disposição dos sindicalizados para prestar-lhes assistência jurídica, responde a entidade sindical de forma objetiva e solidária pelos atos ilícitos praticados pelo advogado no exercício do trabalho que lhe competir, ou em razão dele.

4. Recurso especial conhecido e desprovido."

(REsp nº 1.920.332/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021. – grifou-se)

"CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR ADVOGADO. CAUSÍDICO VINCULADO A SINDICATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA ENTIDADE SINDICAL. OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO CONFIGURADA.

1. Ação de cobrança c/c pedido de indenização por danos materiais e morais ajuizada em 26/06/2020, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 21/03/2022 e concluso ao gabinete em 02/06/2023.

2. O propósito recursal consiste em definir se o sindicato é responsável pelos prejuízos causados a filiados em decorrência da apropriação indevida de valores por advogada vinculado à entidade sindical.

3. O art. 932 do CC/02 consagra hipóteses de responsabilidade civil indireta ou por fato de terceiro. As pessoas designadas nessa norma legal são solidariamente responsáveis com os autores ou coatores do ato que deu origem ao dano (art. 942, p.u., do CC/02), assegurado o direito de regresso (art. 934 do CC/02).

4. A responsabilidade do empregador ou comitente é restrita aos atos dos empregados, serviçais e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir ou em razão dele (art. 932, III, do CC/02). O termo comitente significa a pessoa que dá ordens e instruções a empregado, preposto ou serviçais. Para a incidência do art. 932, III, do CC/02 é prescindível a existência de relação de emprego ou de trabalho, sendo suficiente que haja uma relação jurídica de dependência entre o autor direto do fato e o responsável ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem.

(...)

7. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp nº 2.080.224/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023. – grifou-se)

Por último, consigna-se que a alegação de ausência de prova do dano material não pode ser conhecida, seja porque não foi debatida na decisão agravada, seja porque encontra nítido óbice na Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.772.928 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0395962-5

Número de Origem:

03268484920148090093 32684849 3268484920148090093

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALLAN KARDEC DIAS

AGRAVANTE : ALICE CARVALHO DIAS

ADVOGADOS : DIOGO NUNES MAGALHÃES DE FREITAS - GO028418

MARISTELA ASSIS DO PRADO - GO058731

GUSTAVO SILVA MEDEIROS ELIAS - GO063156

AGRAVANTE : ATVOS BIOENERGIA BRENCO S.A.

OUTRO : BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
NOME

AGRAVANTE : ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

NAHÍMA MÜLLER - SP235630

AGRAVADO : ATVOS BIOENERGIA BRENCO S.A.

OUTRO : BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
NOME

AGRAVADO : ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

NAHÍMA MÜLLER - SP235630

AGRAVADO : ALLAN KARDEC DIAS

AGRAVADO : ALICE CARVALHO DIAS

ADVOGADOS : DIOGO NUNES MAGALHÃES DE FREITAS - GO028418

MARISTELA ASSIS DO PRADO - GO058731

GUSTAVO SILVA MEDEIROS ELIAS - GO063156

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ATVOS BIOENERGIA BRENCO S.A.

OUTRO : BRENCO - COMPANHIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVÁVEL
NOME

AGRAVANTE : ATVOS AGROINDUSTRIAL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

NAHÍMA MÜLLER - SP235630

AGRAVADO : ALLAN KARDEC DIAS

AGRAVADO : ALICE CARVALHO DIAS

ADVOGADOS : DIOGO NUNES MAGALHÃES DE FREITAS - GO028418

MARISTELA ASSIS DO PRADO - GO058731

GUSTAVO SILVA MEDEIROS ELIAS - GO063156

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de setembro de 2025